TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	394698/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GABRIEL ADORNO LOPES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

ACÓRDÃO Nº 1928/23 - Segunda Câmara

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Convênio. Sociedade de economia mista. Subsidiária integral. Universidade Estadual. Medidas de proteção ambiental. Auxílio financeiro a pesquisadores. Despesas não comprovadas direta e documentalmente. Inobservância de limites de subelementos de despesa previstos no plano de aplicação. Circunstâncias específicas do caso. Regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT) e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na execução e na prestação de contas do Convênio 48.863/2011[1] firmado entre a companhia e a Fundação Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), com repasses previstos na ordem de R$ 2.026.102,32 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos) e vigência entre 04/11/2011 e 03/11/2017, tendo por objeto a execução de trabalhos de pesquisa científica, visando "o reconhecimento, mitigação e compensação de impactos do empreendimento hidrelétrico [Usina Hidrelétrica Colíder] à fauna de peixes da região".[2]

As irregularidades apontadas no parecer final da Copel acerca da tomada de contas especial são despesas não comprovadas no valor de R$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e pagamentos que excederam em R$ 67.290,25 (sessenta e sete

[1] Registro SIT n.º 10201.
[2] O objeto está assim descrito na cláusula primeira do termo de convênio, disponível no SIT:
"O presente convênio tem por objetivo a integração de esforços entre as partes, para execução de trabalhos de pesquisa científica, de interesse mútuo pela COPEL-GET e UNEMAT, a fim de executar o projeto de pesquisa intitulado 'Monitoramento e Resgate da Ictiofauna no Rio Teles Pires, na Área de Influência da Usina Hidrelétrica Colíder – MT', visando estabelecer ações para o reconhecimento, mitigação e compensação de impactos do empreendimento hidrelétrico à fauna de peixes da região,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Após autuação do feito com o relatório de tomada de contas especial (peça 3), a Copel GeT apresentou, por provocação deste Tribunal (Despacho 838/18-GCILB, peça 5; Instrução 425/20-CGE, peça 36; e Despacho 702/20-GCILB, peça 37), o respectivo processo administrativo (peças 8 a 33) e informações adicionais sobre as irregularidades que constatou (peças 41 a 58).

Citadas, a UNEMAT e sua reitora ao tempo dos fatos[3] apresentaram defesa à peça 79, após pedido de prorrogação de prazo e regularização da representação processual (peças 67 e 71).

As manifestações da Copel GeT, da UNEMAT e da gestora das contas foram detalhadamente relatadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

> Na peça 41, a COPEL GeT, na pessoa da Sra. Renata Caroline Talevi da Costa, alegou que:
>
> ***a)*** A Copel GeT, por meio de e-mails, cartas e reuniões, informou a entidade tomadora quanto à criação do sistema SIT, bem como tomou as devidas providências para que se fizessem as adequações necessárias no âmbito do sistema;
>
> ***b)*** A Copel GeT verificou a necessidade de adequação do escopo conveniado e providenciou a elaboração do 2° termo aditivo ao convênio;
>
> ***c)*** Contudo, a UNEMAT não concordou com os termos do 2° termo aditivo, não houve consenso entre as partes e o feito foi encerrado por meio da prestação de contas final.
>
> Foram apresentados os seguintes documentos em anexo: ***I)*** e-mail enviado à professora Solange, gestora do convênio pela UNEMAT, sobre a distribuição de valores; e-mail enviado ao gestor da Copel GeT, Fernando Ferreira, informando sobre a necessidade de cadastro no SIT para UNEMAT (peça 44); ***II)*** orientação à UNEMAT quanto à necessidade de adequação em relação aos

além de cumprir com requisitos legais ao licenciamento ambiental deste empreendimento, realizando um dos programas previstos em Plano Básico Ambiental (PBA)."

[3] Ana Maria Di Renzo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

elementos de despesa (peça 45); ***III)*** encaminhamento de novo plano de recursos com as adequações nos elementos de despesa (peça 46); ***IV)*** solicitação de providências quanto à regularização da documentação suporte e certidões, bem como esclarecimentos sobre os bimestres fechados no SIT no fim de 2013 pela UNEMAT e identificação de erro de alocação de rubrica (peças 47 e 48); ***V)*** esclarecimento de dúvidas sobre o SIT à diretora de convênios da UNEMAT (peça 49); ***VI)*** ata de reunião realizada em Cáceres (MT) visando regularizar questões administrativas (peça 50); ***VII)*** solicitação de adequações quanto às despesas indicadas no SIT (peça 51); e, ***VIII)*** solicitação de devolução de saldo final do convênio (peça 52).

No que tange à necessidade de elaboração de termo aditivo, a COPEL apresentou os seguintes documentos: ***IX)*** ata de reunião realizada em Cáceres (MT), na qual foram discutidos alguns pontos do segundo termo aditivo e a entidade tomadora foi informada que não haveria novos repasses nem a renovação do convênio, uma vez que o objetivo remanescente poderia ser executado com o recurso disponível na conta conveniada (peça 53); ***X)*** memorando de justificativa visando a celebração do segundo termo aditivo (peças 54); ***XI)*** resposta da UNEMAT negando a celebração do segundo termo aditivo (peça 55); ***XII)*** ata de reunião de alinhamento com a gestora do convênio pela UNEMAT, professora Solange Arrolho (peça 56); ***XIII)*** carta solicitando esclarecimentos quanto à execução de despesas (peça 57); e, ***XIV)*** carta informando à UNEMAT que o processo de prestação de conta final do convênio iria ocorrer sob a égide do plano de trabalho vigente e cadastrado no SIT (peça 58).

Por sua vez, a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), na pessoa do seu reitor Rodrigo Bruno Zanin, alega (peça 79) que: ***a)*** o Termo de Convênio nº 48863/2011 foi celebrado em 04/11/2011, tendo seu plano de aplicação elaborado apenas com elementos de despesa, sem a subdivisão em subelementos; ***b)*** a Resolução nº 28/2011 do TCE-PR entrou em vigor em 01/01/2012 e o concedente teve que cadastrar o plano de aplicação previsto no convênio junto ao Sistema Integrado de Transferência (SIT); ***c)*** o concedente cadastrou o plano de aplicação de recursos no SIT com elementos de despesa desdobrado em subelementos, entretanto, sem ultrapassar os tetos previstos no convênio para os elementos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

despesa; ***d)*** à época, não foi sugerida a pactuação de qualquer termo aditivo para alterar o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros previsto no convênio, sendo o entendimento entre as partes que os valores distribuídos entre os subelementos poderiam ser remanejados durante a execução, desde que não fosse ultrapassado o teto de cada elemento de despesa, conforme o plano vigente e previsto no convênio; ***e)*** somente ao final do convênio (20/10/2016), com todas as despesas já realizadas, o concedente propôs a alteração do plano de aplicação – conduta que a entidade tomadora entendeu ser ilegal, além de prejudicar a UNEMAT, que durante toda execução atuou de boa-fé; ***f)*** com a subdivisão dos elementos de despesas inseridos no SIT, dentro de cada elemento de despesas passaram a existir subtetos; considerados esses subtetos, as rubricas foram ultrapassadas durante a execução convenial, mas o valor global de cada elemento de despesa não foi extrapolado; **g)** a COPEL também foi oficializada sobre a discrepância no registro das rubricas, pois no Estado de Mato Grosso adota-se a rubrica 33.90.39.37 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, por outro lado, no Estado do Paraná a rubrica utilizada é 33.90.33.06, o que ocasionou a diferença dos valores na rubrica dos elementos de despesas 33 e 39 no SIT, no valor de R$ 11.099,81 (onze mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos); e, **h)** fica claro que a UNEMAT não descumpriu o item 3.5 do convênio (Plano de Aplicação), pois não houve extrapolação de rubricas, muito menos dano ao erário, tendo em vista que as despesas foram todas utilizadas para o alcance dos objetivos do acordo entre as partes.

Ainda na peça 79, em relação as despesas não comprovadas, a UNEMAT alega que: ***i)*** todos os auxílios financeiros, recebidos pelos pesquisadores que participaram do Convênio de nº 007/2011, foram aplicados no desenvolvimento do seu objeto, que foi devidamente cumprido; ***j)*** os relatórios de prestação de contas, incluindo os valores gastos com os auxílios financeiros, foram devidamente encaminhados para a COPEL, bem como os documentos comprobatórios de aplicação de tais recursos; ***k)*** a maioria das atividades do convênio foram realizadas em localidades de difícil acesso no interior do Mato Grosso (Itaúba, Colíder e Nova Canaã do Norte), onde a maioria dos estabelecimentos comerciais não forneciam notas fiscais ou recibos, muitos deles atuando na informalidade; ***l)*** a título de exemplo, Itaúba, um dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

> municípios onde foram realizadas atividades de coleta, fica a 568 km da capital Cuiabá, com uma população estimada de 3.800 habitantes e uma economia voltada para as atividades do campo (pecuária e extração de madeira); ***m)*** pelo decurso do tempo, vários comprovantes obtidos à época da realização das atividades se apagaram; ***n)*** tanto é verdade que os auxílios financeiros foram utilizados no cumprimento do objeto, que o valor questionado não diz respeito ao valor total do auxílio, mas apenas a uma pequena parte dele; e, ***o)*** resta claro que a maior parte dos valores recebidos a título de auxílios financeiros foram devidamente comprovados, sendo que os valores que foram apontados como diferença dizem respeito ou a impossibilidade de obtenção de notas fiscais, ou por que os recibos ficaram ilegíveis com o tempo.
>
> Por fim, a UNEMAT alega que embora a Copel tenha apontado inconformidades em relação à insuficiência de documentação comprobatória e à extrapolação das rubricas; não há dúvidas, nem questionamentos, sobre o cumprimento do objeto do convênio. Não há, aduz a defesa, qualquer alegação/comprovação de malversação do dinheiro público, desvio de finalidade ou prejuízos ao cumprimento do objeto do convênio.
>
> Foram apresentados os seguintes documentos em anexo (peça 79): ***I)*** documentos pessoais da Sra. Ana Maria Di Renzo (f. 77 a 80); ***II)*** relatório final do Projeto Peixes UHE Colíder (f. 81 a 370); e, ***III)*** prestação de contas dos processos de auxílio financeiro (f. 371 a 653). (Instrução 530/21-CGE, peça 82, grifos no original)

Em instrução que se pretendia conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) entendeu parcialmente procedente a tomada de contas especial, opinando pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de comprovação cabal de algumas das despesas com recursos do convênio (Instrução 530/21-CGE, peça 82).

O Ministério Público de Contas assentiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer 447/21, peça 83).

Tendo observado que a UNEMAT e a gestora das contas haviam contestado de modo específico, alegadamente com base em prestações de contas juntadas aos autos, glosas realizadas pela Copel relativamente a pagamentos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

auxílio a pesquisadores, encaminhei os autos à CGE para nova instrução quanto a este ponto (Despachos 1176/21 e 1661/21, peças 84 e 87).

Em derradeira manifestação, a CGE apresentou minuciosa análise técnica acerca do tópico destacado por esta relatoria, concluindo que apenas parte das glosas efetuadas pela Copel, relativas aos pagamentos de auxílio a pesquisadores, se mostra correta, correspondendo ao montante de R$ 10.831,31 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) – e não R$ 21.442,54, como constou da tomada de contas especial promovida pela Copel. As glosas consideradas indevidas pelo segmento técnico foram aquelas decorrentes de cadastramento na rubrica incorreta pela tomadora ou para as quais a Copel não apresentou justificativa (Instrução 113/22-CGE, peça 89).

O Ministério Público de Contas assentiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer 318/22, peça 92).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como exposto, as constatações objeto da tomada de contas especial são despesas não comprovadas no valor de R$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e pagamentos que excederam em R$ 67.290,25 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) entendeu parcialmente procedente o primeiro apontamento, considerando-o motivador de ressalva às contas, e improcedente o segundo (peça 82).

A última instrução proferida pela CGE nos autos sustentou que, a rigor, o valor de R$ 10.831,31 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), repassado pela Copel GeT à UNEMAT a título de auxílio financeiro a pesquisadores, não teve o seu emprego último demonstrado por meio de comprovantes de despesa idôneos (peça 89).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

O valor das despesas não comprovadas, note-se, mostra-se inferior àquele de R$ 21.442,54, apurado pela Copel.

Na instrução à peça 82, a CGE defendeu que a ausência de comprovação de despesas no valor de R$ 10.831,31 deve acarretar, neste caso específico, não a irregularidade das contas, mas a aposição de ressalva, em razão, basicamente, dos seguintes motivos: o pequeno valor das despesas em questão, comparativamente ao valor total do convênio; o tempo decorrido desde a sua realização, que se deu no período de 2011 a 2015; o fato de os gastos serem inerentes à realização da pesquisa; a existência de comprovantes de despesas, ainda que ilegíveis; a existência de comprovação de que o objeto do convênio foi executado; e a devolução pela UNEMAT à Copel de um saldo do convênio no valor de R$ 482.851,46 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

A instrução da unidade técnica à peça 89 apresentou a mesma conclusão. O aprofundamento da análise resultou em seu opinativo no sentido de que parte das glosas efetuadas pela Copel foram indevidas, porque (a) decorreram de mero cadastramento na rubrica incorreta pela UNEMAT ou (b) não foram justificadas pela Copel.

Em relação a cada uma das glosas consideradas pertinentes, por sua vez, a CGE assim ponderou:

> A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos no valor de R$ 442,24, estaria correto. Quanto ao conflito de valores suscitado pela defesa, a CGE entende que ele não passa de um mero erro material.
>
> Todavia, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, somente de comprovação no valor até R$ 2.000,00, que seria o valor autorizado, eis que poderia ser mitigado o motivo da glosa de despesa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

no valor de R$ 442,24[4], tendo em vista que teria havido a apresentação de 3 notas fiscais que não apresentaram a descrição dos produtos; um documento que não seria nota fiscal, mas que também não teria apresentado a descrição dos produtos e um recibo de débito de máquina de cartão, em uma despesa de R$ 167,89 realizada em um supermercado, conforme abaixo, peça 79, fl. 386, valor que seria compatível para o período de trabalho da pesquisadora.

[...]

Ora, de fato, em cidades pequenas, frequentemente, não há emissão de nota fiscal, apenas cupom, notadamente para valores baixos, sendo comum, inclusive, a não especificação dos itens de despesa, mas sim somente o seu valor total.

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R$ 1.298,00, estaria incorreto, eis que o cadastramento em rubrica incorreta, no valor de R$ 1.000,00 não seria, necessariamente, falta de comprovação de gastos, ou seja, legalmente, entendemos que apenas o valor de R$ 294,38 poderia ser glosado.

[...]

Entretanto, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no valor autorizado até R$ 6.000,00, eis que poderia ser mitigado o motivo da glosa de despesa no valor de R$ 294,38, tendo em vista que teria havido a apresentação de um recibo de débito de máquina de cartão, em uma despesa de R$ 294,38 realizada em um supermercado, conforme abaixo, peça 79, fl. 408, valor que seria compatível para o período de 11 dias de trabalho.

[...]

Destarte, entende-se que teria havido um certo exagero da Copel ao glosar uma comprovação de despesa pelo motivo de cadastramento em rubrica incorreta, eis que teria sido apresentado pelo

[4] A bebida estaria inserida nas compras pessoais da pesquisadora (bebidas e doces), tanto que a pesquisadora ultrapassou o valor de R$ 90,00 (noventa reais) e ela não teria solicitado nenhum ressarcimento desse valor a mais utilizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

interessado um recibo do barqueiro, no valor de R$ 1.000,00, conforme abaixo, peça 79, fl. 405:

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R$ 2.311,25, estaria correto. Quanto ao conflito de valores, no tocante ao real valor glosado, suscitado pela defesa, a CGE entende que ele não passa de um mero erro material.

Deste modo, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no valor autorizado de R$ 3.600,00, eis que constatado na prestação de contas do interessado, peça 79, fls. 421 a 426, que ela estaria em grande parte ilegível, bem como teria havido a apresentação de quatro recibos de débito de máquina de cartão em despesas de valores que seriam compatíveis para o período de 30 dias de trabalho.

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos no valor de R$ 312,35, estaria correto.

Todavia, entende-se por razoável e proporcional considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa somente de comprovação no valor até R$ 2.000,00, uma vez que, de fato, em cidades pequenas, frequentemente, não há emissão de nota fiscal, apenas cupom, notadamente para valores baixos, sendo comum, inclusive, a não especificação dos itens de despesa, mas sim somente o seu valor total.

Ademais, as duas notas fiscais supostamente repetidas seriam de valores não expressivos, além de que razoável considerar que poderia ter sido um equívoco do interessado.

[...]

A rigor, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R$ 3.359,90, estaria incorreto, eis que o cadastramento em rubrica incorreta, no valor de R$ 3.000,00 não seria, necessariamente, falta de comprovação de gastos, ou seja, legalmente, entendemos que apenas o valor de R$ 359,90 poderia ser glosado.

Entretanto, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no valor autorizado até R$ 6.000,00, eis que poderia ser mitigado o motivo das glosas de despesas no valor total de R$ 359,90, tendo em vista que teria havido a apresentação de um comprovante ilegível, de valor não expressivo, que poderia ser justificado pela ação do tempo decorrido, bem como a única nota fiscal supostamente repetida seria de valor não expressivo, além de que razoável considerar que poderia ter sido um equívoco da interessada.

Destarte, entende-se que teria havido um certo exagero da Copel ao glosar duas comprovações de despesa pelo motivo de cadastramento em rubrica incorreta, eis que teria sido apresentado pela interessada dois recibos dos barqueiros, peça 79, fls. 462 e 463, nos valores de R$ 1.500,00 cada, totalizando R$ 3.000,00, conforme abaixo:

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R$ 2.403,10, estaria correto. Quanto ao conflito de valores, no tocante ao real valor glosado, suscitado pela defesa, entende-se que não passa de um mero erro material.

Todavia, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, sendo acolhida como ressalva a tese de defesa, mas somente de comprovação no valor autorizado até R$ 3.000,00, eis que teria havido a apresentação de vários comprovantes ilegíveis, totalizando o valor de R$ 1.729,75, os quais poderiam ser justificados pela ação do tempo decorrido.

Ademais, a CGE entende que teria havido a apresentação de um recibo de débito de máquina de cartão em despesa de valor que seria compatível para o período de trabalho da interessada, bem como deveria ser levado em consideração que houve apenas uma nota fiscal com a não especificação dos itens de despesa, uma circunstância comum nas cidades pequenas que, via de regra, atestam somente o valor total da despesa.

[...]

A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R$ 2.926,10, estaria correto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

> Entretanto, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, eis que teria havido a apresentação de dois documentos comprovando despesas, ainda que não considerados nota fiscal, bem como dois comprovantes ilegíveis, os quais poderiam ser justificados pela ação do tempo decorrido.
>
> Ademais, a CGE entende que teria havido a apresentação de dois recibos de débito de máquina de cartão em despesa de valor que seria compatível para o período de trabalho do interessado.
>
> [...]
>
> A rigor, legalmente, o procedimento de glosa da COPEL, por falta de comprovação de gastos, no valor de R$ 1.781,99, estaria correto.
>
> Contudo, no caso em apreço, razoável e proporcional seria considerar regular a prestação de contas, eis que teria havido a apresentação de quatro comprovantes ilegíveis, os quais poderiam ser justificados pela ação do tempo decorrido.

Conclui-se, com base nessa análise técnica, que as despesas não evidenciadas pelos comprovantes apropriados se enquadram em uma ou mais das seguintes circunstâncias: são de valores diminutos; realizadas em cidades pequenas; estão registradas em recibos simples ou de máquina de cartões (por vezes ilegíveis em razão da ação do tempo); constam de notas fiscais sem descrição específica do(s) item(ns) adquirido(s).

Assim, diante dos fundamentos contidos nas Instruções 530/21 e 113/22 da CGE, entendo que, neste caso específico, as circunstâncias autorizam que se considere a falha na comprovação de despesas no valor de R$ 10.831,31, relativas ao auxílio financeiro a pesquisadores, motivadora de mera ressalva às contas.

Além das razões explicitadas pela unidade técnica, o aprofundamento da análise, provocado por este relator no Despacho 1176/21 e levado a efeito pela CGE na sua acurada Instrução 113/22, permitiu concluir que o montante das despesas em questão, diferentemente da estimativa inicial, revela-se inferior ao valor mínimo, de R$ 15 mil, estabelecido na Resolução 60/2017 deste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

Tribunal para fins de instauração de processos de fiscalização (valor de alçada), corroborando a conclusão pela aposição de ressalva às contas.

A segunda irregularidade apontada no parecer final da Copel acerca da tomada de contas especial consiste em pagamentos que excederam em R$ 67.290,25 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Segundo consta do *Parecer de tomada de contas especial nº 002/2018* da Copel (peça 10), despesas superiores aos valores máximos previstos ocorreram nas rubricas *material laboratorial* e *locação de veículos para locomoção*.

A defesa da UNEMAT e da gestora das contas alega, em síntese, que os recursos do convênio foram empregados em conformidade com o plano de aplicação original, cuja alteração a Copel propôs somente em 20/10/2016, quando todas as despesas já haviam sido realizadas (peça 79).

Na mesma linha, a unidade técnica considera inexistir a irregularidade indicada pela Copel em sua tomada de contas especial, especialmente pelos seguintes motivos, expostos na Instrução 530/21-CGE:

> Pois bem, o concedente alertou o tomador a respeito da necessidade de adequação à Resolução nº 28/2011 TCE-PR, em vigor a partir de 01/01/2012, inclusive no que se refere ao plano de aplicação de recursos financeiros com elementos de despesa desdobrados em subelementos. O concedente chegou mesmo a elaborar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 48863 (peça 54). No entanto, tal documento não foi assinado por ambas as partes nem publicado em órgão de imprensa, descumprindo assim os princípios da legalidade e da publicidade e carecendo, portanto, de efetividade jurídica.
>
> Deste modo, há de se considerar que **o instrumento de transferência originalmente pactuado entre as partes em 04/11/2011 permaneceu inalterado no que diz respeito ao plano de aplicação dos recursos financeiros.**
>
> Ademais, de acordo com as informações prestadas pela própria Copel, o concedente só enviou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

> proposta de termo aditivo visando adequar o plano de aplicação em 03/01/2017, ou seja, cinco anos após a vigência da Resolução nº 28/2011 TCE-PR e ocasião na qual a entidade tomadora já havia executado 100% das despesas conveniais. De modo que não parece razoável e até mesmo legal alterar o ordenamento jurídico após a execução do objeto conveniado.
>
> Diante do exposto, esta unidade técnica entende que **não há de se falar em extrapolação dos subelementos registrados no SIT, uma vez que a entidade tomadora respeitou os valores globais para cada elemento de despesa de acordo com o convênio originalmente pactuado**, havendo apenas a extrapolação nos subelementos que não estavam previstos no ajuste. (Grifos no original)

A extrapolação, propriamente dita, dos valores máximos previstos nas rubricas *material laboratorial* e *locação de veículos para locomoção* não foi contestada pela UNEMAT e pela gestora das contas, tampouco infirmada pela unidade técnica, de modo que reputo o fato incontroverso. O que as suas manifestações contrapõem, como visto, é que o detalhamento do plano de aplicação original, que resultou na criação das aludidas rubricas, foi extemporâneo e, por consequência, inaplicável (ou mesmo inválido).

Entendo que a afirmação de que a alteração do plano de aplicação só foi proposta pela Copel após a realização de todas as despesas para a execução do convênio não se sustenta, na medida em que a Copel juntou aos autos *plano de aplicação consolidado*, datado de 24/01/2013, assinado por Adriano Aparecido Silva, na qualidade de reitor da UNEMAT, contendo o desdobramento dos elementos de despesa, inclusive nas rubricas *material laboratorial* e *locação de veículos para locomoção* (peça 46).

Por outro lado, a CGE assevera que “a entidade tomadora respeitou os valores globais para cada elemento de despesa de acordo com o convênio originalmente pactuado, havendo apenas a extrapolação nos subelementos” (peça 82).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

Assim, e inexistindo indicativo de que tal impropriedade tenha causado prejuízo ao erário ou à execução do convênio, entendo que a falha acarreta a mera aposição de ressalva às contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade, com ressalva**, das contas em apreciação, referentes às impropriedades na execução e na prestação de contas do Termo de Convênio 48863/2011 (SIT 10201), noticiadas pela Copel Geração e Transmissão S.A. por meio desta tomada de contas especial, a saber:

a) a ausência, nas prestações de contas dos pesquisadores da Universidade do Mato Grosso (UNEMAT), de comprovantes de despesas correspondentes a parte do auxílio financeiro percebido; e

b) a realização, pela UNEMAT, de pagamentos que excederam os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar **regulares com ressalva** as contas em apreciação, referentes às impropriedades na execução e na prestação de contas do Termo de Convênio 48863/2011 (SIT 10201), noticiadas pela Copel Geração e Transmissão S.A. por meio desta tomada de contas especial, a saber:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN

a) a ausência, nas prestações de contas dos pesquisadores da Universidade do Mato Grosso (UNEMAT), de comprovantes de despesas correspondentes a parte do auxílio financeiro percebido; e

b) a realização, pela UNEMAT, de pagamentos que excederam os limites previstos para subelementos de despesa do plano de aplicação registrados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJLN